



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000256/95-11
Sessão : 03 de junho de 1998
Recurso : 102.062
Recorrente : FRIGORÍFICO MARINGÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

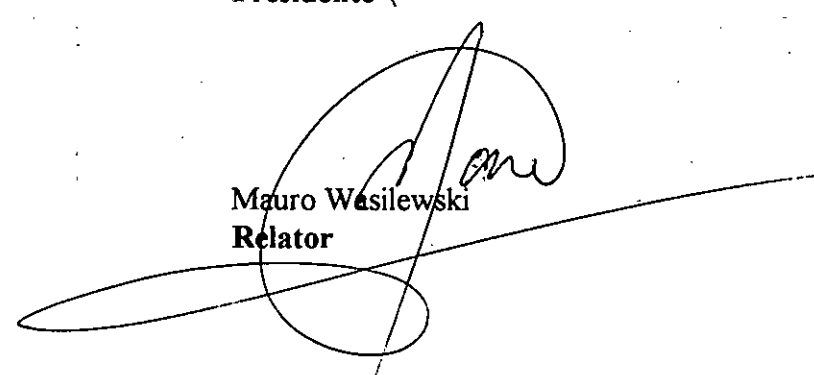
DILIGÊNCIA Nº 203-00.690

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FRIGORÍFICO MARINGÁ LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

/OVRs/cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000256/95-11
Diligência : 203-00.690

Recurso : 102.062
Recorrente : FRIGORÍFICO MARINGÁ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS (período de abril/92 a agosto/94) mantido pelo julgador singular, que ementou (fls. 97) sua decisão da seguinte forma:

"CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: A propositura de ação judicial visando a compensação de pagamento do FINSOCIAL, que segundo o contribuinte foram recolhidos a maior, com débitos da COFINS, não elide a constituição e exigência do crédito tributário por meio de auto de infração, posto que a atividade do lançamento é obrigatória e vinculada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Na conclusão do julgamento determinou que a multa de 100% fosse reduzida para 75%.

Em seu recurso o contribuinte alegou, em síntese:

a) fez uma exposição dos fatos provando ter ajuizado ação cautelar para compensar a parcela do FINSOCIAL superior a 0,5% com a COFINS;

b) posteriormente entrou com a ação declaratória de direito a crédito com a compensação, pleiteando a inconstitucionalidade do FINSOCIAL (aliquota superior a 0,5%) e o direito de compensar o crédito com os débitos de FINSOCIAL (160.654,98 UFIR e 149.084,12 UFIR);

c) o juiz *a quo* declarou o direito pleiteado e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou a decisão, estando a questão *sub judice*;

d) que apresentou a impugnação julgada improcedente e transcreveu o art. 196 do CTN, dizendo que a autoridade administrativa não adotou nenhuma das peças, e que o ajuizamento das ações foi anterior ao lançamento (16.03.95);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000256/95-11

Diligência : 203-00.690

e) que a autoridade administrativa não considerou o processo protocolizado em 22.01.94 (antes do lançamento);

f) que a autoridade julgadora quer tornar definitiva sua decisão, em face da discussão judicial;

g) que, mesmo perante decisão judicial, quis a Fisco onerar, sem causa, o patrimônio particular;

h) cita os arts. 468 e 301, § 3º, do CPC;

i) requer, em razão das preliminares e diante de decisão judicial, a nulidade do lançamento; no que respeita ao mérito, demonstra que a autoridade administrativa tinha conhecimento das medidas judiciais;

j) que a decisão singular traduz idéia jurídica descabida; que a recorrente exerceu o direito do lançamento por homologação através do procedimento administrativo-fiscal (art. 150 do CTN) e que o lançamento ignorou o direito às compensações, quer o recolhimento do principal e juros sem reconhecer o crédito, quer o pagamento de multa por ato ilícito, que não cometeu, e juros de crédito fiscal extinto, que querem exercer o confisco;

l) cita novamente a sentença judicial e sua confirmação; apresenta doutrina (Hely Lopes Meirelles) sobre ato administrativo e acórdãos dos Conselhos de Contribuintes sobre constitucionalidade de leis (FINSOCIAL e TRD); e

m) requer, considerando-se a decisão judicial, o crédito do FINSOCIAL e a compensação, por força da preliminar, a nulidade do lançamento.

Em suas contra-razões, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pugna pela manutenção da decisão monocrática, defendendo que a compensação de créditos do FINSOCIAL não fora apreciada na esfera administrativa e que as ações judiciais não obstem o dever de lançar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000256/95-11
Diligência : 203-00.690

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A peça básica do processo - o auto de infração - se refere a lançamento de COFINS, ou seja, não trata de compensação e, por outro lado, o objeto das ações judiciais juntadas a estes autos são especificamente sobre a compensação dos valores do FINSOCIAL pago a maior (alíquota superior a 0,5%) com a COFINS, isto é, não se insurgem contra esta.

Assim, a meu ver, cabe o julgamento da lide formalizada nestes autos.

Diante do exposto e, ainda, em face da IN nº 32/92, da SRF, autorizar a compensação FINSOCIAL/COFINS, converto o julgamento do recurso em diligência para que o Fisco apure se a legitimidade do crédito de 149.084,12 UFIR, oriundo do FINSOCIAL, apontado às fls. 107, é procedente. Caso não o seja, deverá o Fisco apontar o crédito que entendeu devido, relativo ao FINSOCIAL, caso em que o órgão preparador abrirá vista à recorrente.

A constatação (ou não) de tal crédito visa a compensação (ou não) do mesmo, com a parcela da COFINS exigida no lançamento em questão.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998

MAURO WASILEWSKI